DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9701/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3804/2017
PROTOCOLO	: 1791879
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 23/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 10/2017
OBJETO DA LICITAÇÃO	: FUTURA AQUISIÇÃO DE KITS PARA DIAGNÓSTICO DE DENGUE.
EMPRESA ADJUDICADA	: P.M.H. PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 5.640.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 10/2017, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 23/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, nos termos do art. 120, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para futura aquisição de 20.000 kits para diagnóstico de dengue. Foi homologada a empresa supracitada com menor preço de R$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais) para o lote 1 (menor valor por item), totalizando o valor de R$ 5.640.000,00 (cinco milhões, seiscentos e quarenta mil reais), com validade de 12 (doze) meses a contar da publicação do extrato no Diário Oficial do Estado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-6724/2017, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-3665/2017, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução-TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

O ordenador de despesas foi devidamente intimado INT-G.ODJ-8603/2017, INT-G.ODJ-12278/2017 e INT-G.ODJ-12279/2017, para apresentar defesa e/ou encaminhar documentos referentes à ata supracitada. Em sua resposta à intimação, denota-se que as justificativas são pertinentes e passíveis de aceitação.

Nesta oportunidade recomenda-se ao pregoeiro para que observe com maior rigor os princípios constitucionais, em especial quanto à economicidade e à eficiência, já que o valor apresentado pela vencedora da licitação na pesquisa de mercado (fls. 19) foi menor do que o negociado na fase de julgamento das propostas (fls. 185/186), o que não é o mais vantajoso para a Administração Pública.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico n. 10/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 23/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, a fim de não incorrer nas impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para subsidiar a análise da contratação dele decorrente.

Campo Grande, 21 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb